



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Cairu

1

Segunda-feira • 8 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 537

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Cairu publica:

- **Decisão do Pedido de Esclarecimento do Edital de Licitação do Pregão Presencial n. 003/2021.**

Câmara Transparente.
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Diego Meireles de Amorim / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Praça Coronel Francisco Ribeiro Passos

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 2IJQ01ZNVHR/HRRQYH33GG

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRU

SECLIC – SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021
ESCLARECIMENTOS AO EDITAL
INTERESSADO: FABRÍCIO TRINDADE CARDOSO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em licitações, contratos e convênios, objetivando a segurança, legalidade e eficácia nos processos administrativos da Câmara Municipal de Cairu - BA.

DECISÃO

A **PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRU**, Estado Bahia, tendo em vista a solicitação de esclarecimento aos termos do Edital apresentada pelo Sr. **Fabricio Trindade Cardoso**, assistido pela Assessoria Jurídica, vem, responder a pedido de esclarecimentos formulado.

A Sessão Pública do Pregão está designada para o próximo dia 12/02/2021, às 09h00min. O Pedido de Esclarecimentos foi recebido no dia 03/02/2021.

No item 17.1. do edital de licitação diz que “Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão.”.

No caso, resta atendido o prazo previsto, responde-se aos questionamentos apresentados na forma a seguir.

QUESTIONAMENTO:

Nº Of: 040 /2021

Cairu- BA, 04 de Fevereiro de 2021.

A Senhora: **DANIELA DE JESUS SOUZA**.
MD: **PREGOEIRO Portaria nº 0011 - 04/01/2021**

Assunto: Pedido de Esclarecimento do Edital de Licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**.
Venho pelo presente solicitar de Vossa Senhoria se possível, um pedido de esclarecimento do Edital nº 003/2021 Pregão Presencial nº 003/2021. **X XVI – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, XVIII – Acerca do item 16.2.6. Cujos dirigentes ou responsáveis técnicos ocupem ou tenham ocupado cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo efetivo ou emprego no município de Cairu ou em qualquer órgão ou entidade a ele vinculado, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias corridos, anteriores à data da publicação do aviso deste edital?**

Praça Coronel Francisco Ribeiro Passos, 09 – Centro / 45.420-000 - Cairu - BA – Telefax: (75) 3653-2169
E-mail: licitacao@camaracairu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRU

SECLIC – SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) possui um Capítulo que estabelece os princípios gerais da atividade econômica para o Brasil. Neste Capítulo, os legisladores nos ensinam que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...):

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Além disso, há mais um artigo dedicado apenas às MPes:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei Complementar 123/2006 também trata do assunto, nos artigos abaixo:

LC 123/2006.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR) Já a Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Por fim segundo o Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. “Neste Caso em especial “os funcionários da Câmara Municipal de Cairu-BA”.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Praça Coronel Francisco Ribeiro Passos, 09 – Centro / 45.420-000 - Cairu - BA – Telefax: (75) 3653-2169
E-mail: licitacao@camaracairu.ba.gov.br

Jx



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRU

SECLIC – SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Por fim conclui-se no meu entendimento como cidadão, que o item "16.2.6. Cujos dirigentes ou responsáveis técnicos ocupem ou tenham ocupado cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo efetivo ou emprego no município de Cairu ou em qualquer órgão ou entidade a ele vinculado, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias corridos, anteriores à data da publicação do aviso deste edital". Prejudica o processo da livre concorrência os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fabrcio Trindade Cardoso.

RESPOSTA:

Inicialmente compre-me esclarecer que ficou difícil entender qual é o esclarecimento a ser prestado. Contudo, entendo que será necessário esclarecer a pergunta que abaixo segue:

Questionamento: A vedação descrita na seção XVI – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, mais precisamente a constante no subitem 16.2.6 deveria restringe-se aos servidores anteriores da Câmara Municipal e não aos do Município?! A resposta é positiva. Assim, apesar de diferente a intenção pretendia é essa. Concluindo, a redação passa a ser a seguinte:

Cujos dirigentes ou responsáveis técnicos ocupem ou tenham ocupado cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo efetivo ou emprego na Câmara Municipal de Cairu ou em qualquer órgão ou entidade a ele vinculado, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias corridos, anteriores à data da publicação do aviso deste edital.

Desse modo, ante ao fato da alteração aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas, mantem-se a data de realização da sessão, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Câmara Municipal, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial no endereço eletrônico <https://www.camaracairu.ba.gov.br/site/diariooficial>.

Cairu – Bahia, 04 de fevereiro de 2021.

Daniela de Jesus Souza

Pregoeira Oficial


José Gomes Quadro Filho

Procurador

OAB/BA 27208

Praça Coronel Francisco Ribeiro Passos, 09 – Centro / 45.420-000 - Cairu - BA – Telefax: (75) 3653-2169
E-mail: licitacao@camaracairu.ba.gov.br